



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola Universitária de Botucatu e Região Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Botucatu (FDB), com sede no município de Botucatu, estado de São Paulo.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201904683		
PARECER CNE/CES Nº: 405/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2022

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais da Instituição de Educação Superior (IES)		
Mantida: Faculdade de Botucatu		
e-MEC Nº: 201904683		
Endereço: Avenida Paula Vieira, nº 542, bairro Vila Jahu, no município de Botucatu, no estado de São Paulo.		
Mantenedora: Escola Universitária de Botucatu e Região Ltda.		
Resultado do Conceito Institucional (CI): 4 (quatro) (2022)		
2. Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)		
ANO	CONTÍNUO	FAIXA
2019	2.6001	3
2018	-	3
2013	-	3
3. Histórico do Processo		
Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de recredenciamento institucional, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 9 de maio de 2022, emitiu o seguinte relatório, transcrito abaixo <i>ipsis litteris</i>: [...] 8. CONSIDERAÇÕES DA SERES <i>O processo de recredenciamento foi protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201904683 em 03-04-2019.</i> <i>. Portaria Normativa MEC nº 20, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, alterada pela Portaria nº 794, de 6/10/2021</i> <i>Art. 3º</i> <i>I - CI igual ou maior que três</i> <i>A IES obteve CI/2022 igual a quatro.</i> <i>II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i> <i>A instituição obteve conceito 2,90 no Eixo 3.</i> <i>Cabe registrar que o § 1º dispõe o seguinte:</i> <i>“Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo</i>		

na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0”.

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes

A IES apresentou o Plano de Acessibilidade Institucional e o Laudo de Acessibilidade/2019, elaborado pelo Arq. Gustavo Zeferino Suman, CAU – A139148-8.

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente

A instituição apresentou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, com validade até 11/09/2022; e o Plano de Emergência Contra Incêndio.

As exigências quanto ao Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram cumpridas, com os documentos anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017, ou em atendimento ao disposto pela Portaria nº 794, de 6/10/2021, que ALTEROU a Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017.

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS

A mantenedora possui Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 25/04/2022.

A instituição deverá manter o CRFGTS e a certidão atualizados até o término do processo, como condição à publicação do ato pleiteado.

Prazo do Ato Regulatório de Recredenciamento

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a instituição será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

E assim concluiu a SERES:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da de Botucatu – FDB (17593), situada na Avenida Paula Vieira, nº 542, bairro Vila Jahu, no município de Botucatu, no estado de São Paulo, CEP: 18611-020, mantida pela ESCOLA UNIVERSITARIA DE BOTUCATU E REGIAO LTDA. (17133), com sede no município de Botucatu, no estado de São Paulo, pelo prazo de quatro anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

4. Considerações do Relator

A Faculdade de Botucatu é mantida pela Escola Universitária de Botucatu e Região Ltda, sociedade empresária limitada, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 26.350.394/0001-00, com sede no município de Botucatu, no estado de São Paulo. De acordo com o sistema e-MEC, a instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 801, de 7 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de agosto de 2015. Ainda de acordo com os dados extraídos do sistema e-MEC, a IES passou por aditamento de transferência de manutenção. Convém frisar que a IES passa, por meio do presente processo, pelo primeiro ciclo relacionado ao credenciamento.

No tocante à instrução processual, detecto que a matéria está em conformidade com a legislação correlata. Isto posto, considerando o resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como o arrazoadado produzido pela SERES, favorável ao credenciamento, é possível concluir que a IES mantém condições para prosseguir na oferta de um ensino de qualidade, sobretudo em razão do alcance do CI 4 (quatro).

Em suma, em face do exposto acima, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Botucatu (FDB), com sede na Avenida Paula Vieira, nº 542, bairro Vila Jahu, no município de Botucatu, no estado de São Paulo, mantida pela Escola Universitária de Botucatu e Região Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente